



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014163-61.2007.815.2001**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Embargante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica Figueiredo**

**Embargada : Geisa Brito da Silva**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

**(Art. 1.025 do NCPC)**

- *“Deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ<sup>1</sup>.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)**

1

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** em face da decisão colegiada de fls. 55/58, que desproveu a sua apelação nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em desfavor de **Geisa Brito da Silva**.

Em suas razões (fls. 62/71), o embargante alega que a finalidade dos presentes embargos é pedir o pronunciamento expresse deste E. Tribunal sobre a não aplicabilidade do art. 25 e 40 da LEF.

Nesse contexto, afirma que, “quanto à prescrição intercorrente, não houve intimação do Estado: 1-do arquivamento dos autos e 2-antes da decretação da prescrição, como determina o §4.º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.”

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o breve relatório.

### **VOTO**

De início, vislumbro que o presente recurso horizontal será apreciado sob a égide no Novo Código de Processo Civil, eis que a decisão atacada fora proferida quando a referida norma já se encontrava vigente.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de discussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos, obscuros ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.”<sup>2</sup>*

Em verdade, o decisório apreciou todas as questões postas em debate para a devida solução da demanda.

A título elucidativo, colaciono pertinente excerto da decisão vergastada, onde destacamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, §2.º, da LEF, senão vejamos:

*“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta, passando a análise de seus fundamentos.*

*O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal reza:*

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,*

---

2

*poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 5º—A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)*

*Na hipótese, a parte executada deixou de ser citada por motivo de não mais residir no endereço constante do mandado, conforme certidão de fls. 16 verso.*

*Após, a Fazenda requereu nova citação no mesmo endereço constante na CDA, o que foi indeferido haja vista já ter sido certificada pelo oficial de justiça que a executada não reside naquele logradouro.*

*Ato contínuo, diante da não localização do devedor e da inexistência de bens a penhorar, suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 40, e §§ da Lei n.º 6.830/80, bem ainda determinou que decorrido o prazo de um ano sem que este seja localizado, fossem arquivados os autos, independentemente de nova determinação, dando vistas ao Procurador da Fazenda Pública (fls. 22).*

*Em seguida, foi certificada a publicação no diário do dia 12/05/2009.*

*Em 25 de outubro de 2010, certificou-se haver decorrido o prazo da suspensão do art. 40 da LEF, sendo os autos arquivados.*

*Passados mais de cinco anos da data do arquivamento do feito sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, o juiz julgou extinta a execução.*

*No caso, operou-se a prescrição intercorrente.*

*A prescrição intercorrente configura-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do termo ad quem da suspensão do feito e, para tanto basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa interruptiva ou suspensiva de sua contagem.*

*É o que dispõe a Súmula 314 do STJ:*

*“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o lapso da prescrição quinquenal intercorrente.”*

*Na hipótese, em 25 de outubro de 2010, certificou-se o transcurso de um ano da suspensão do feito executivo, passando este para o arquivo provisório. Posteriormente, passados mais de cinco anos sem manifestação da Fazenda, o juiz decretou a prescrição intercorrente, com o seguinte fundamento:*

*“A situação dos autos se amolda aos ditames do já transcrito artigo 40 da Lei 6.830/80. Ademais, de acordo com o §2.º do mesmo art. 40,*

*após o decurso de 01 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos, conforme se deu no caso em exame.*

*De outro lado, o §4.º do art. 40 da LEF, autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente. Todavia, importa registrar que, seguindo novas correntes jurisprudenciais, tem-se por desnecessária a intimação da Exequente para falar acerca do decurso do prazo. Nesse sentido, o STJ vem consagrando orientação para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4.º, da Lei 6.830/1980. Tratava-se, pois, do dever da Fazenda Pública diligenciar durante tal período, não podendo o Judiciário eternizar uma execução fiscal, que, por si só, já se encontra morta. (...)" (fls. 29-verso)*

*Esse decisum encontra-se em conformidade com a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, merecendo ser confirmado. Vejamos:*

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO. INSURGÊNCIA DO ENTE ESTATAL. DESCUMPRIMENTO DO MECANISMO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DO RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. NULIDADE DO JULGADO. DESCABIMENTO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ENCONTRAR O EXECUTADO E SEUS BENS. DESNECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA A QUO. PREJUÍZO NÃO VISLUMBRADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO.** Nos moldes da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. ”. Não há de se falar em nulidade da sentença que decretou a prescrição intercorrente quando o processo permaneceu por mais de cinco anos paralisado, sem localização do devedor ou de seus bens, configurando-se totalmente inúteis os requerimentos formalizados pela Fazenda Pública estadual. Nos ditames do Princípio Pas de Nullité Sans Grief, ausente o prejuízo, não há nulidade. (TJPB; APL 0068378-55.2005.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 19/10/2016; Pág. 17)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL SOBRE O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. A**

*prescrição intercorrente ocorre quando o processo permanecer paralisado, por mais de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer manifestação do exequente. A ausência de intimação pessoal não é motivo suficiente para o afastamento da prescrição intercorrente, mormente se a Fazenda Pública manifestou-se favorável à suspensão. Configurada a prescrição intercorrente, a extinção da execução é medida que se impõe, à inteligência do artigo 40, §4º, da LEF, c/c artigo 487, II, do NCPC (artigo 219, §5º, do CPC/73) e artigo 156, V, do CTN. (TJPB; APL 0045327-83.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 05/10/2016; Pág. 10)*

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLUTA INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS A SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE FAZENDÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO §1º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.*** *A Lei de Execução Fiscal. Buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente. Estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso. É desnecessária a intimação pessoal acerca da suspensão determinada com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, lastreado numa interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. “O STJ vem*

*flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief) ” (STJ, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há mais de 11 (onze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício. (TJPB; APL 0055436-88.2005.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)*

*Saliente-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de suspensão, bem como do arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático. Vejamos:*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO DESPACHO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N.º 314/STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão e ao arquivamento dos autos, em decorrência do disposto no art. 40, §2.º, da LEF. Incidência da Súmula n.º 314/STJ. Agravo Regimental Improvido” (STJ; AgRg-Ar-REsp 235.644; Proc. 2012/0203320-1;MA; Segunda Turma, Rel.: Min. Humberto Martins; Julg. 06/11/2012; DJE 14/11/2012) Grifei**

*Assim, rejeito a alegação de inexistência de prescrição e da necessidade de intimação pessoal acerca da suspensão.*

*Finalmente, não merece guarida a alegação de necessidade de intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição. É que não demonstrou, em suas razões, o efetivo prejuízo.*

*Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4.º da LEF, para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta não demonstra o prejuízo suportado no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, segue recente julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLUTA INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS A SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO ENTE FAZENDÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO §1º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO.** *A Lei de Execução Fiscal. Buscando efetivar os princípios da segurança jurídica e da celeridade na tramitação processual, bem como destinar os esforços judiciais para as causas em que o credor demonstre o efetivo interesse na busca de sua pretensão, sem se esquecer da razoabilidade na espera de um prazo mínimo para a possibilidade de decretação de inércia atribuída ao promovente. Estabelece o mecanismo de suspensão do curso da execução em caso de não serem encontrados o devedor ou os respectivos bens sobre os quais possa recair a penhora. Este período suspensivo tem duração de um ano, não correndo o prazo prescricional durante seu transcurso. É desnecessária a intimação pessoal acerca da suspensão determinada com base no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, lastreado numa interpretação finalística sobre o instituto da prescrição intercorrente, quando verificada substancial desídia no decorrer de todo o andamento processual de uma demanda que se prolonga irrazoavelmente no tempo. Em se passando o prazo de suspensão e, ainda, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos do fim deste, permanecendo sem localização o devedor ou os respectivos bens por evidente desídia do credor em promover medidas concretas para o deslinde do feito, o magistrado poderá, de ofício, reconhecer o decurso do prazo prescricional verificado no decorrer da ação, instituto este denominado de prescrição intercorrente, expressamente estabelecido no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. “O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief) ” (STJ, AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). Na hipótese vertente, após o requerimento de diligências infrutíferas, aliado à própria desídia fazendária*



*durante praticamente todo o curso de uma demanda que se alastra há mais de 11 (onze) anos, verificou-se a incidência do prazo prescricional intercorrente, cuja declaração, em conformidade com os ditames da Lei de Execução Fiscais, pode ser realizada de ofício. (TJPB; APL 0055436-88.2005.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)*

*Por essas razões, **nego provimento ao apelo.**” (fls. 55/58)*

Portanto, a insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/07**